



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

## **PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2022 PRESI/GAPRES**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, DESEMBARGADOR FRANCISCO DJALMA, e o VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, DESEMBARGADOR LUÍS CAMOLEZ, no uso de suas atribuições regimentais, destacando-se, neste particular, as disposições dos Arts. 19, LV e LVII, e 24, I, do Regimento Interno e,**

**TENDO EM VISTA** que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

**TENDO EM VISTA** que a tramitação de processos em meio eletrônico promove a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional e administrativa;

**TENDO EM VISTA** as diretrizes da Lei no 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

**TENDO EM VISTA** a Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, que institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento;

**TENDO EM VISTA** a Resolução CNJ n. 345, de 9 de outubro de 2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências; e,

**TENDO EM VISTA** a Resolução CNJ n. 378, de 9 de março de 2021, que altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”,

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Implementar o "Juízo 100% Digital" no âmbito do primeiro e segundo graus de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

§ 1º O "Juízo 100% Digital" ocorrerá nas unidades jurisdicionais acima pelo período de 01 (um) ano.

§ 2º Após um ano de sua implementação, a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral avaliarão os resultados obtidos, em especial os indicadores de produtividade e celeridade, e deliberarão pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º O “Juízo 100% Digital” será adotado em todas as unidades jurisdicionais do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, não havendo alteração das suas competências.

**Art. 2º** No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial

de computadores.

§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

§ 2º O “Juízo 100% Digital” poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como o cumprimento de mandados, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

**Art. 3º** As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

**Art. 4º** A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A opção da parte demandante será efetivada no processo judicial eletrônico adotado pelo Tribunal ou, enquanto não disponibilizada a opção, poderá ser feita por registro destacado na folha de rosto da petição inicial do processo judicial eletrônico.

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte que postular em causa própria ou o(a) advogado(a) deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, tanto da parte quanto do(a) advogado(a), se for o caso, podendo o(a) juiz(a) determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela unidade.

§ 3º No ato da contestação, a parte contrária e seu(sua) advogado(a) deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular para contato ou manifestar expressamente a não concordância com o procedimento do “Juízo 100% Digital”.

§ 4º São válidas a citação, a notificação e a intimação realizadas de forma eletrônica antes da manifestação referida no § 3º deste artigo, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte demandada e desde que o ato tenha atingido a sua finalidade.

§ 5º Na hipótese de, no ato de distribuição, não ser fornecido o endereço eletrônico ou a linha telefônica móvel da parte demandada, a citação será realizada pelos meios tradicionais.

§ 6º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito e preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 7º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o(a) magistrado(a) poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Portaria Conjunta, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita.

§ 8º Em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

§ 9º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será ineficaz quando o processo for distribuído para juízo em que este ainda não tiver sido contemplado.

**Art. 5º** A qualquer tempo, o(a) magistrado(a) poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Portaria Conjunta, importando o silêncio,

após duas intimações, em aceitação tácita.

**Art. 6º** As audiências no "Juízo 100% Digital" serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo.

§ 1º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes

§ 2º Os depoimentos serão realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 d o Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação.

acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como "espectador", solicitado por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade, para a unidade jurisdicional ou Cartório Eleitoral respectivo, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento, ocasião em que o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, caso não cumpridas as determinações supra, a critério fundamentado do magistrado.

§ 4º A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

**Art. 7º** As unidades jurisdicionais criarão e designarão previamente sala de videoconferência, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio do convite por e-mail ou por outro meio eletrônico acordado entre as partes.

§1º O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (ou código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

§ 2º Nos casos em que a legislação eleitoral prevê o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação judicial, competirá às partes e seus advogados o encaminhamento do e-mail contendo o link de acesso à sala de videoconferência às testemunhas que tenham arrolado.

§ 3º As partes e testemunhas poderão ser ouvidas, em videoconferência com o(a) juiz(a), em quaisquer das sedes físicas do Tribunal, ou, por meio da rede de Cooperação Judiciária (Resolução n. 350, de 27/10/2020), de qualquer sede de Tribunal do País, se a parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo.

Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo magistrado.

apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos

processuais até então produzidos.

**Art. 9º** As audiências serão gravadas em áudio e vídeo, e inseridas no processo.

Parágrafo único. O arquivo da gravação, em áudio e vídeo, será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores habilitados.

**Art. 10** O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal ou nos cartórios eleitorais, conforme o caso.

§ 1º O atendimento exclusivo de advogados(as) pelos magistrados(as) e servidores(as) no Juízo 100% Digital ocorrerá durante o horário de expediente ordinário das unidades judiciárias, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 2º O(a) advogado(a) deverá demonstrar interesse em ser atendido virtualmente pelo(a) magistrado(a) mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mail disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB.

§ 3º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo(a) magistrado(a) na resposta.

**Art. 11** O Juízo 100% Digital deverá prestar atendimento remoto, durante o horário de expediente ordinário das unidades judiciárias, por WhatsApp, e-mail, videochamadas, Balcão Virtual ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal.

**Art. 12** A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deverá prestar todo apoio necessário ao funcionamento do Juízo no formato digital e providenciar a adequação e disponibilização das ferramentas e sistemas informatizados necessários para implementação do "Juízo 100% Digital".

**Art. 13** A Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) deverá promover ampla divulgação sobre a implantação e funcionamento do "Juízo 100% Digital" no Fórum Eleitoral de Rio Branco, abrigado pelas 1ª e 9ª Zonas Eleitorais.

**Art. 14** A Secretaria Judiciária e a Corregedoria Regional Eleitoral, com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, deverão acompanhar o resultado do Juízo 100% Digital, mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Art. 15** Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo(a) magistrado(a) competente à condução do processo e, administrativamente pela Presidência e/ou Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal, conforme suas competências regimentais.

**Art. 16** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**  
Presidente

Desembargador **LUÍS CAMOLEZ**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Rio Branco, 31 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DJALMA DA SILVA, Presidente**, em 16/05/2022, às 13:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS VITÓRIO CAMOLEZ, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**, em 16/05/2022, às 18:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0485803** e o código CRC **CFC9AA4B**.

0002952-74.2020.6.01.8000

0485803v5